

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 14.990 – PR
(2002.0072653-8)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: Maria Aparecida Mello da Silva

Advogado: Carlos Eduardo Franco

T. origem: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Impetrado: Procurador-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Recorrido: Estado do Paraná

Procuradores: Márcia Dieguez Leuzinger e outros

EMENTA

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de Afastamento de Promotora de Justiça de suas atribuições eleitorais durante todo o processo eleitoral. Competência do Procurador-Geral Justiça do Estado. Recorrente é parte em ação penal privada contra uma das candidatas ao cargo de Prefeita. Impedimento previsto no art. 95 da Lei n. 9.504/1997. Ausência de cerceamento de Recurso ordinário conhecido e improvido.

1. Segundo entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, havendo impedimento do Promotor Eleitoral, cabe ao Procurador de Justiça indicar o substituto ao Procurador Regional Eleitoral. Na hipótese, tal entendimento foi respeitado, pois o Procurador Regional Eleitoral no Paraná, entendendo estar a recorrente impedida de exercer funções eleitorais, solicitou ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná fossem tomadas as providências necessárias para o seu afastamento e que indicasse outro Promotor Público para officiar junto à 6ª Zona Eleitoral de Antonina, Estado do Paraná.

2. Diante do reconhecimento de suspeição ou impedimento de Promotor Eleitoral é possível o seu afastamento de todo o processo eleitoral, tendo em vista as características especiais que regem esse procedimento. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. A representação de impedimento de membro do Ministério Público pode ser apresentada por partido político, nos ter-

mos do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

4. Ao membro do Ministério Público que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado. Aplicação do art. 95 da Lei n. 9.504/1997.

5. Conforme previsto nos arts. 155, IX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, e 236, VI, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, é dever do membro do Ministério Público declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei.

6. A recorrente apresentou defesa na representação que originou o ato impugnado, na qual não negou a existência da ação penal privada que move contra a candidata ao cargo de prefeita, fato objetivo que serviu como fundamento ao seu afastamento das funções eleitorais. Assim, não há falar em cerceamento de defesa.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ 05.12.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Maria Aparecida Mello da Silva, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 338/339):

“Processo Civil. Mandado de segurança. Impetração por Promotora de Justiça contra ato do Procurador-Geral de Justiça que a afastou de suas atribuições junto à Justiça Eleitoral.

Competência. Ilegalidade do ato impugnado.

O afastamento de Promotora de Justiça de suas funções perante a Justiça Eleitoral, embora originário de solicitação do Ministério Público Eleitoral, incumbe privativamente ao Chefe do Ministério Público Estadual, de modo que o controle jurisdicional do respectivo ato incumbe à Justiça comum. Inexiste ilegalidade nesse ato, relativo a todo o processo eleitoral, quando se trata de eleições municipais, e a Promotora, tendo precedentemente ajuizada queixa por crime contra a honra contra a Prefeita (a qual, aliás, no caso, veio a ser reeleita), externa comportamento passível de revelar inimizade capital em relação à mesma prefeita."

A recorrente, Promotora de Justiça lotada na Comarca de Antonina - PR, impetrou o presente mandado de segurança objetivando desconstituir a Resolução n. 1.345/2000, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, pela qual foi substituída por outro Promotor de Justiça na condução das atribuições do Ministério Público junto à 6ª Zona Eleitoral da Comarca de Antonina - PR. Tal resolução foi editada em decorrência de reclamação aforada contra ela pelos Diretórios Municipais dos Partido Social Trabalhista - PST, Partido Socialista Brasileiro - PSB e Partido Republicano Progressista - PRP visando a seu afastamento do processo eleitoral para prefeito e vereadores, sob o argumento de que ela carecia de imparcialidade para exercer funções do Ministério Público Eleitoral naquela cidade, manter relação de inimizade com a candidata a Prefeita pela coligação, Munira Peluso.

A referida reclamação foi dirigida ao Procurador Regional Eleitoral no Paraná, que, diante do fato de a recorrente ter apresentado queixa-crime contra a candidata à reeleição pelos partidos acima mencionados, proferiu despacho onde entendeu "conveniente para a tranquilidade do pleito eleitoral em Antonina e para assegurar e preservar a própria atuação do Ministério Público Eleitoral naquele local, pelas circunstâncias acima apontadas e com fundamento no art. 135, I, CPC c.c. o art. 28, § 2º, do Código Eleitoral, bem como no art. 95 da Lei n. 9.504/1997 e dispositivos similares das diversas Resoluções do colendo TSE, em solicitar ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná (...) as providências necessárias para afastar a Drª. Maria Aparecida Mello da Silva de suas funções e em decorrência que seja indicado outro Promotor Público para officiar ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Antonina" (fls. 35/36).

Com base na decisão do Procurador Regional Eleitoral e nos pronunciamentos da Corregedoria Geral do Ministério Público e da Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná resolveu, através da Resolução n. 1.345/2000 (fl. 24), por acatar o pedido de afastamento da recorrida de suas funções eleitorais, designando outro membro do Ministério Público para atuar junto à 6ª Zona Elei-

toral de Antonina.

No presente recurso ordinário, a recorrente sustenta que a) a violação dos seus direitos e os prejuízos que lhe foram causados encontram-se amplamente demonstrados nos autos; b) não foi comprovada sua relação de inimizade com a Prefeita Municipal, candidata à reeleição, sendo ilegal o ato que a afastou de suas funções apenas com base em suposições; c) a exceção de suspeição somente poderia ser argüida pela pessoa diretamente afetada, e não pelos Diretórios Municipais de partidos políticos, como ocorreu na hipótese; d) apesar de o Procurador Regional Eleitoral ter afirmado que a recorrente não agiu de modo desconsonante com o seu *munus*, opinou indevidamente pelo seu impedimento para atuar na Comarca; e) os representantes dos partidos políticos não apresentaram os estatutos sociais dos partidos, de modo que não restou legitimada sua representação processual, nos termos do art. 12, VI, do CPC; f) no próprio parecer que recomendou seu afastamento, foi afirmado que não se pode atribuir à recorrente nenhum comportamento indevido ou irregular; e h) não foi respeitado seu direito à ampla defesa.

O Estado do Paraná apresentou contra-razões (fls. 420/424). Alega que a segurança não pode ser concedida, pois a recorrente não demonstrou possuir direito líquido e certo e que não houve prática de ato ilegal pela autoridade coatora. Sustenta que a) é de responsabilidade legal do Procurador-Geral de Justiça do Estado o afastamento e designação de membros do Ministério Público para o exercício de funções eleitorais; b) a recorrente encontra-se legalmente impedida para exercer suas atribuições junto à 6ª Zona Eleitoral da Comarca de Antonina, pois ajuizou duas queixas-crime contra a então candidata à reeleição, Munira Peluso, sendo o caso de incidência da regra contida no art. 95 da Lei n. 9.504/1997; c) após o recebimento da representação, foi oportunizada chance para que a recorrida apresentasse sua defesa; e d) a resolução atacada seguiu os pronunciamentos da Corregedoria Geral do Ministério Público e da Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais, ambos conclusivos no sentido do impedimento da recorrente.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral Delza Curvello Rocha, opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 445/456).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Em seu parecer de fls. 456, suscita o Ministério Público Federal a incompetência do Procurador-Geral Justiça do Estado do Paraná para editar a resolução que determinou o afastamento da recorrente de suas funções junto à 6ª Zona Eleitoral da Comarca de Antonina-PR. Aduz que seria atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral, tendo vista que os Promotores Eleitorais exercem funções do Ministério Público

Federal.

Cabe salientar que, segundo entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, havendo impedimento do Promotor Eleitoral, cabe ao Procurador-Geral de Justiça indicar o substituto ao Procurador Regional Eleitoral. Nesse sentido:

“Recurso especial e ordinário. Promotor de Justiça. Exercício de função eleitoral. Designação. Conflito de atribuições. LC n. 75/1993. Resolução n. 14.442. Concessão de segurança preventiva. Justo receio.

(...)

3. Não existindo Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou em caso de impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério local deve indicar o nome do substituto para que o Procurador Regional Eleitoral proceda à designação.

(...) (REsp n. 12.704-MG, Relator Ministro Edson Vidigal, 07.05.1999, p. 19)

No caso em tela, verifica-se que tal entendimento foi respeitado, pois foi o Procurador Regional Eleitoral no Paraná que, ao decidir a Representação de Suspeição n. 3/2000, entendeu ser o caso de afastamento da recorrente de suas funções eleitorais. Como, nos termos da orientação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, cabe ao Chefe do Ministério Público local indicar o nome do substituto nos casos de impedimento do Promotor que officie junto à Zona Eleitoral, solicitou ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná fossem tomadas as providências necessárias para afastar a recorrente de suas funções eleitorais e indicasse outro Promotor Público para officiar na Zona Eleitoral de Antonina (fls. 35/36).

Desta forma, não há falar em ilegalidade do ato impugnado por incompetência da autoridade tida por coatora para praticá-lo.

Quanto ao período de afastamento da recorrente, cabe salientar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou posicionamento no sentido de ser possível, diante do reconhecimento de suspeição ou impedimento de magistrado (entendimento que também deve ser aplicável aos membros do Ministério Público), o seu afastamento de todo o processo eleitoral, tendo em vista as características especiais que regem esse procedimento. Nesse sentido:

“Eleitoral. Suspeição.

Possível, em tese, ser reconhecida a suspeição de magistrado para todo o processo eleitoral, com o seu conseqüente afastamento. A argüição, entretanto, há de fazer-se antes de

encontrar-se ele findo, com a apuração das eleições. (REsp n. 15.239-PR, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 11.06.1999, p. 90).

Juiz Eleitoral: argüição de suspeição perante o TRE objetivando o seu afastamento de todo o processo eleitoral: admissibilidade: inteligência e aplicação analógica dos arts. 14, § 3, e 20 do Código Eleitoral." (REsp n. 13.098-AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.1992).

Para melhor esclarecer a questão, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do precedente citado acima:

"Na Ação Ordinária n. 58 (agravo regimental), 04.10.1990, RTJ 133/507, de que fui Relator, o Supremo Tribunal entendeu que o preceito aplicável, *mutatis mutandis*, à suspeição, que, a exemplo do impedimento, poderia ser argüida em procedimento autônomo e ter por objeto o afastamento do juiz suspeito, não de um feito jurisdicional determinado – quando seria de aplicar-se a disciplina do Código de Processo Civil – mas de todo o processo eleitoral.

Aduzi, a propósito (RTJ 133/507, 519):

'... o caso não é, a rigor, de exceção de suspeição, que é necessariamente incidente de um processo jurisdicional *stricto sensu*: trata-se sim de uma argüição autônoma de suspeição de juízes do TRE, no caso, de todos eles, para todo o processo eleitoral *lato sensu*, a exemplo do impedimento previsto no art. 14, § 3, do Código Eleitoral.

As peculiaridades do processo eleitoral *lato sensu* – conjunto inestrincável de atos da administração e jurisdição, unificados pelo escopo final comum: a proclamação e diplomação dos eleitos – forçam a admissão dessa singular ação de afastamento de juízes impedidos – ou suspeitos para todo ele.'

Por esse mesmo motivo, não merecem prosperar as alegações da recorrente de que a) somente a parte interessada poderia argüir sua suspeição; b) a exceção deveria ser apresentada em uma ação judicial específica; e c) os representantes dos partidos políticos não apresentaram os estatutos sociais dos partidos, de modo que não restou legitimada sua representação processual, nos termos do art. 12, VI, do CPC.

Conforme explicitado acima, o processo eleitoral possui características

próprias, de modo que a representação apresentada contra a recorrente não segue as regras contidas no CPC. Trata-se de arguição autônoma de suspeição/impedimento em que partidos políticos requerem o afastamento da recorrente de todo o processo eleitoral e que foi apresentado nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, que assim prescreve: "Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se".

Quanto ao mérito, no que tange à existência de impedimento da recorrente para atuar durante o processo eleitoral referente às eleições de 2000 para os cargos de prefeito e vereadores de Antonina - PR, cabe transcrever parte da decisão proferida pelo Procurador Regional Eleitoral no Paraná na Representação de Suspeição n. 3/2000 (fl. 33):

"No entanto, um fato nos parece relevante para ser analisado. É que a representada possui uma ação penal privada contra a Sr^a Munira atual Prefeita e candidata à reeleição pelos partidos ora representantes. Esta ação é fundada em suposto crime contra sua honra cometido pela atual Prefeita. Aqui não se trata de uma denúncia-crime onde a Promotora Pública funcionasse, embora como órgão de acusação, de forma imparcial. Na ação penal privada ela é parte e, portanto, necessariamente parcial. A existência desta ação indica a presença de animosidades que vão além daquelas meramente derivadas do exercício de suas respectivas funções. Tornou-se pessoal."

Desta forma, deve ser aplicável ao caso o disposto no art. 95 da Lei n. 9.504/1997: "Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado".

Ressalte-se que a recorrente, tanto em sua defesa administrativa quanto presente mandado de segurança, não nega a existência da referida ação penal. Apenas alega que ela não teria o condão de, por si só, torná-la inimiga da Sr^a Munira Peluso.

Porém, tendo em vista a expressa vedação legal de o Juiz Eleitoral (vedação que atinge também os membros do Ministério Público) que seja parte em judiciais que envolvam determinado candidato exercer suas funções em processo eleitoral que o mesmo candidato seja interessado, não merece prosperar a alegação da recorrente de que seu afastamento se deu apenas com base em meras suposições de existência de inimizade entre ela e a então prefeita da cidade.

Com razão o Procurador-Geral do Estado do Paraná ao considerar que "Os acontecimentos que dão nascedouro ao impedimento são fundados em fatos objetivos, de fácil comprovação, não dependendo do sentimento real do juiz

em relação aos participantes do processo, nem de ter ele interesse efetivo no seu desfecho. Por esta razão há de se considerar que a situação fática ora demonstrada vem se amoldar à exegese do art. 95 da Lei Federal n. 9.504/1997, em combinação com todas as resoluções já mencionadas, originando a proibição de a representante do Ministério Público continuar exercendo o *munus* eleitoral” (fl. 175).

Vale ressaltar que o reconhecimento do impedimento da recorrente para exercer suas funções eleitorais de forma alguma depende da prática de atos irregulares de sua parte ou implica punição. O instituto do impedimento serve como garantia às partes de que o magistrado ou o membro do Ministério Público que venha a atuar no processo eleitoral aja com absoluta imparcialidade, livre de quaisquer interesses privados.

Na hipótese, a recorrente encontra-se em situação que a lei expressamente veda sua participação na disputa eleitoral por entender que, diante do fato de ela ser parte em ação judicial que envolve uma das candidatas ao cargo de prefeito, sua imparcialidade estaria comprometida. Não se trata de punição à recorrente ou imputação de prática de atos irregulares. Apenas garantia de imparcialidade na atuação do Ministério Público nas eleições municipais.

Nesse sentido, com razão o Relator do acórdão recorrido ao decidir que (fl. 363):

“Primeiro, porque o motivo que ensejou o afastamento da impetrante foi o impedimento e não apenas a suspeição, a qual fundamenta subsidiariamente o ato impetrado.

Segundo, porque mesmo em face da suspeição, esta não foi reconhecida no intuito de punir a Promotora de Justiça, para o que, aliás, não se aplica o instituto jurídico em questão, mas sim a fim de que todos os interesses e as partes envolvidas fossem preservados. Diga-se de passagem, que a suspeição – conforme prevista no ordenamento processual – pode ser argüida até pelo próprio magistrado, invocando motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do art. 135 do CPC.

A ocorrência de uma conduta irregular, conforme reclama a impetrante, não é requisito para o reconhecimento da suspeição, e o necessário afastamento do membro do Ministério Público, vez que a previsão visa garantir a imparcialidade, e não sanar irregularidades processuais ou funcionais.”

Ademais, é dever do membro do Ministério Público declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei, conforme prescrevem os arts. 155, IX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, e 236, VI, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a seguir transcritos:

‘Art. 155. Os membros do Ministério Público devem exercer

suas funções com zelo e probidade, observando o decoro pessoal, as normas que regem a sua atividade e, especialmente:

(...)

IX - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, comunicando ao Procurador-Geral de Justiça os motivos de natureza íntima da suspeição e os do impedimento;”

‘Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

(...)

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;”

Por fim, também não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente. Observo que ela teve oportunidade para apresentar defesa na representação que originou o ato impugnado (fls. 215/222 e 253/261), onde, conforme salientado acima, não negou a existência da ação penal privada, fato objetivo que serviu como fundamento ao seu afastamento das funções eleitorais. Ademais, não logrou demonstrar de que forma seu direito à ampla defesa lhe foi negado nem os prejuízos que lhe foram causados.

Diante do exposto, *conheço* do recurso ordinário e *nego-lhe provimento*.

É o voto.